

**À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

A/C Ilustríssima Senhora

Bruna Brandalise

Agente de Contratação

1

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/SML/PVH – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00041048/2023-02.

A empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, com sede na Rua Ângelo Cassol, S/N, Bairro Distrito Industrial, Quadra 11, Lote 3 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, telefones: (69) 3223-0028/29/3015-7193, e-mail: iuri.faria@amazonfort.com.br, representada pelos advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária, OAB/RO 1.228-E, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, 328, Bairro Nova Porto Velho, CEP. 76.820-094, e-mails: renato@eshr.adv.br, vanessa@eshr.adv.br e atendimento@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro do artigo 164 da Lei nº 14.133/21 c/c item 12.1. do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

encampada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão delineados a seguir:



I. SUMÁRIO

I. SUMÁRIO	2
II. DA TEMPESTIVIDADE	2
III. DOS FATOS	2
IV. DO DIREITO	3
IV.A. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO.....	3
IV.B. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	7
IV.B.1. Ausência de especificações técnicas dos veículos e equipamentos necessários para a coleta e transporte dos resíduos e de informações quanto ao armazenamento dos resíduos	7
IV.B.2. Discrepância entre o período de depreciação dos equipamentos e a validade da Ata de Registro de Preços.....	9
IV.C. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DEFINIDA PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.....	10
IV.D. DO PRAZO EXÍGUO DEFINIDO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS.....	11
IV.A. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SALARIAIS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2024	14
IV.B. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.....	15
V. DOS PEDIDOS	19

II. DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva, em consonância com artigo 164 da Lei nº 14.133/21 c/c item 12.1. do instrumento convocatório. Sendo, deverá ser recebida, uma vez que apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

III. DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório visando a "Sistema de Registro de Preço Permanente – SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO, são caracterizados como COMUNS, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas", na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Todavia, após uma análise minuciosa, foram identificadas irregularidades nas exigências do edital e lacunas que precisam ser ajustadas, motivo pelo qual é oponível e necessária a presente impugnação.

IV. DO DIREITO

IV.A. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

3

Vislumbra-se pelas regras de condições de participação do edital, a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio. Vejamos:

4.3. Não poderão disputar esta licitação: (Previstos nos Art. 9º e 14º da Lei 14.133/21)

4.3.1. Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

4.3.2. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

(...)

4.10. É vedado a qualquer interessado participar de licitação na qualidade, simultaneamente, de simples proponente e de integrante de consórcio assim como de integrante de dois ou mais consórcios.

4.11. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (grifamos)

Ocorre que a nova lei de licitações é clara ao dispor que a vedação quanto à participação de Consórcios não é regra **e deve ser devidamente justificada no processo licitatório**, conforme estipulado no art. 15 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. (grifamos)

Como se vê, referida vedação é exceção e necessita de justificativa plausível, o que inexistente no instrumento convocatório.

Inclusive, o parecer jurídico da própria licitação (e-DOC 0666BA31) previu no item 4.1. a obrigatoriedade de justificativa em caso de qualquer vedação à participação de interessados na licitação, como os consórcios.

4

Importa trazer à baila o recente julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contida no Processo nº 421/2022 e apensos (nºs 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023) que apreciou a legalidade do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRAS, que tinha como objeto a Parceria Público Privada para execução dos serviços de coleta de lixo e destinação final dos resíduos.

O Acórdão APL-TC 00068/24 demonstra que foi acolhida a justificativa do Município pela regularidade da limitação de 02 (duas) integrantes na constituição de eventual consórcio, dentre a possibilidade de constituição consorcial. Vejamos trechos do relatório técnico:

Em continuidade, alegou também a Representante (ID 1397809, Proc. 1344/23):

[Omissis]

Neste contexto, a matéria em destaque foi amplamente debatida no âmbito destes autos (Proc. 0421/22), como foi realizado no Relatório Técnico (ID 1320072, p. 18).

A Unidade Técnica entendeu como razoável a possibilidade de disputa por empresas nacionais e/ou estrangeiras, isoladamente, ou organizadas em consórcios de até dois integrantes, viabiliza maior competitividade sem que ocorresse a perda de qualidade. Apontou ainda, a Administração (ID 1450010), que a referida limitação do número máximo de entes consorciados é prática corriqueira no âmbito das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos por Parceria Público-Privada, como por exemplo: Concorrência Pública n. 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública n. 002/2020, de Itaquaquecetuba, a Concorrência Pública n. 010-2/2020, de Mogi das Cruzes e a Concorrência Pública n. 12- II/14, de Taubaté.

Elencou ainda a Administração (ID 1450010), em sede de razões de justificativas, que há uma variada gama de empresas especializadas na prestação de serviço que é objeto do certame que podem, de forma isolada, executar o objeto da contratação, igualmente a medida se revela como efetiva para frear possível constituição de cartéis os quais são extremamente nocivos e degradantes ao interesse público.

Sobre a variada gama de empresas consoante apontou a Administração, foi possível constatar a procedência dos argumentos defensivos com o exemplo da ABRELPE - Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, a qual é composta por quase 40 empresas especializadas na gestão de resíduos sólidos e soluções ambientais.

*Neste esteio, o atual cenário demonstra que a eventual limitação questionada não se revelou prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa em prol do interesse público, divergência ao sustentado pelo Representante. **(grifamos)***

Ato contínuo, a LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INTEGRANTES DO CONSÓRCIO, — e não vedação — teve que ser justificada, conforme evidenciado pela Unidade Técnica:

(...)Todavia, insta consignar que pelo teor do art. 13, I, da Lei Estadual 3.830/2016, deverão ser motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o Insigne Tribunal de Contas da União:

[Omissis]

Nesse íterim, a limitação da participação de empresas organizadas em consórcios deve ser justificada de forma minudente com escopo de demonstrar que a opção eleita pela Administração contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competitividade no certame.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1450010) justificou a sua opção por limitar a duas empresas consorciadas citando exemplos de outros certames que adotaram a mesma medida, e que a aludida restrição afastaria eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas) que possuem viés apenas especulativo, bem como eventual cartelização com objetivos escusos ao interesse público, que neste conjectura se demonstra como razoável e proporcional.

Ademais, a própria Administração se respaldou em outras cláusulas no próprio edital com objetivo de evitar manipulação de propostas artificiais e eventual aglomeração em consórcios com fins escusos ao interesse público, já que por se tratar de contratação de grande vulto, como por exemplo o item 10.3.2.vi do Edital, o qual exige a duração do consórcio equivalente ao tempo mínimo da futura execução do contrato.

*Por logo, restou razoavelmente justificada a limitação em 02 empresas para se organizarem em consórcios para disputado certame, devendo assim, ser acolhido os argumentos defensivos empreendidos pela Administração (ID 1450010), não havendo que se falar cláusula restritiva de competitividade. **(grifamos)***

O Conselheiro Relator acolheu a manifestação do Corpo Técnico ao compreender como justificada a limitação de até 02 (duas) integrantes nos casos de Consórcio:

51. Quanto ao item "c", importa destacar que tal situação já foi amplamente debatida nos autos do processo principal (421/2022), sendo certo que houve a concordância para a limitação de empresas a fim de participarem de consórcio, seguindo os moldes do já praticado em outros municípios, a exemplo de Angra dos Reis, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes e Taubaté.

52. Referida medida que limita o número de participantes de consórcio para participar da Concorrência Pública, mostrou-se acertada, pois contempla o estímulo à

vantajosidade das propostas e competitividade no certame, afastando eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas), impedindo assim possível cartelização que traz graves prejuízos ao interesse público.

*53. Assim, inexistente qualquer prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, **motivo pelo qual também o ponto deve ser afastado. (grifamos)***

Portanto, a limitação restou acolhida para evitar a cartelização com objetivos escusos ao interesse público, mas inexistia qualquer vedação de participação, o que careceria de uma justificativa robusta demonstrando que a vedação não culminaria na restrição à competitividade. Assim, ciente do entendimento atual da Corte de Contas Estadual, inexistente razão para continuar com referida irregularidade.

Sabe-se que a constituição de consórcio em licitações vultuosas tem o condão de ampliação de disputa, possibilitando a formatação de propostas por empresas que conjuntamente reúnem condições efetivas de executar os serviços.

Destaque-se que essa necessidade de fundamentação no processo licitatório quando da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio não existia na revogada lei nº 8.666/93 e, ainda assim, os Órgãos de Controle já decidiam sobre a necessidades de justificativa.

Isso se torna um dever nos processos deflagrados conforme a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 15 da Lei n.º 14.133/2021).

Vejamos decisão dos Órgãos de Controle Externo sobre o tema, de processos originários da revogada lei nº 8.666/93, que sequer tinha a exigência de justificativa nos casos de vedação de consórcio, conforme se tem atualmente no art. 15 da Lei nº 14.133/21:

Vedação à participação de empresas em consórcio. A previsão em edital licitatório de vedação à participação de empresas em consórcio deve ter correspondente justificativa, tendo em vista que todos os atos administrativos, mesmo aqueles caracterizados como discricionários, devem ser devidamente motivados. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n.º 948/2014-TP. Julgado em 13/5/2014. Publicado no DOC/TCEMT em 21/5/2014. Processo n.º 7.345-8/2013)

Licitação. Habilitação. Empresas em consórcio. Discricionariedade da Administração. Justificativa prévia para vedação de participação de empresas em consórcio.

*1. A possibilidade de adesão de empresas reunidas em consórcio em procedimentos licitatórios é uma discricionariedade da Administração, conforme art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93. No entanto, **a opção pela vedação de participação na licitação***

dessas empresas deve ser justificada previamente, sob pena de restrição à competitividade.

2. No caso em que o objeto de certame tratar de aquisição de relevante vulto, torna-se recomendável e perfeitamente justificável a permissão de participação de empresas consorciadas.

3. A participação nas licitações de empresas reunidas em consórcio amplia o universo de licitantes, uma vez que possibilita a associação de empresas que isoladamente não teriam condições de disputar um determinado procedimento licitatório e que, conjuntamente, conseguem disputar a licitação e podem garantir a execução contratual. (Representação de Natureza Externa.

Acórdão n.º 98/2019- PC. Julgado em 2/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. Processo n.º 22.663-7/2018). (grifamos)

Além disso, vale salientar que o art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.567/1942 - LINDB dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, o qual este é conceituado no § 1º do art. 12 do Decreto n.º 8.930/2019 como sendo:

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Sobre erro grosseiro, o TCU entende que ocorre a sua configuração quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto, conforme Acórdão n.º 2.012/2022 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 2.860/2018 – Plenário.

No presente caso, a manutenção da impropriedade pela vedação de participação de empresas reunidas em consórcio e da ausência de justificativa robusta, além de afrontar a lei, especialmente o artigo 15 da Lei nº 14.133/21 colacionado anteriormente, acarreta grave restrição da competitividade, podendo resultar na responsabilização do agente público e a condenação com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, conforme art. 178 da NLLC que alterou os dispositivos atinentes aos CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (art. 337-F do CP).

Destarte, solicita-se pela alteração no edital a fim de viabilizar a participação de empresas reunidas em consórcio, estipulando as regras a serem cumpridas para empresas nessas condições.

IV.B. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

IV.B.1. Ausência de especificações técnicas dos veículos e equipamentos necessários para a coleta e transporte dos resíduos e de informações quanto ao armazenamento dos resíduos

Os serviços ora licitados englobam a coleta e o transporte de resíduos sólidos oriundos da varrição, raspagem e roço, limpezas de canais e igarapés e dos serviços especiais extraordinários.

No entanto, o termo de referência não especifica quais equipamentos devem ser utilizados para a **coleta dos resíduos**, nem o quantitativo e as especificações técnicas necessárias. Por exemplo, equipamentos de coleta incluem retroescavadeiras 4x2 com cabine e idade mínima de 10 anos, e escavadeiras hidráulicas 320hp com cabine e idade mínima de 5 anos.

Além disso, não há informações sobre os equipamentos responsáveis pelo **transporte dos resíduos**, incluindo requisitos como idade mínima, potência, capacidade, e a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, que deve ser obtido junto aos órgãos competentes, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho (SEMA) e o IBAMA.

O item 11 da descrição dos requisitos de contratação também não detalha onde os resíduos devem ser armazenados após a separação, quais os procedimentos para essa separação e quem é o responsável pela coleta e destinação, o que é crucial para garantir a gestão adequada e a conformidade com as normas ambientais.

Adicionalmente, não foram consideradas as questões de infraestrutura mínima necessária para execução do contrato, como garagem com estrutura de refeitório, banheiros, ponto eletrônico, manutenção e lavagem dos equipamentos e armazenamento dos materiais. E ainda, os equipamentos e mão de obra responsável especificamente pelo deslocamento dos colaboradores da base para as frentes de serviço.

Portanto, é essencial que o termo de referência defina claramente quais equipamentos e a idade mínima aceitáveis para a coleta e o transporte dos resíduos, incluindo requisitos de licenciamento ambiental e considerações sobre infraestrutura e logística, de suma importância em virtude da grande quantidade de colaboradores diretos e indiretos que envolvem o

contrato. Isso garantirá que todas as licitantes atendam aos requisitos mínimos necessários e que o julgamento do processo seja objetivo.

Para auxiliar o órgão requisitante, apresentam-se os editais de licitação dos Municípios de Curitiba e São Paulo, que possuem especificações detalhadas dos equipamentos, produtividade e metodologias para serviços semelhantes (limpeza pública) e podem ser utilizados como referência.

9

IV.B.2. Discrepância entre o período de depreciação dos equipamentos e a validade da Ata de Registro de Preços

O termo de referência atual estabelece a depreciação dos equipamentos em um período de 60 meses (5 anos), enquanto a Ata de Registro de Preços tem validade de apenas 12 (doze) meses. Esta discrepância entre o período de depreciação e a duração do contrato pode gerar custos adicionais significativos para a contratação.

Equipamentos de grande porte, como retroescavadeiras e escavadeiras hidráulicas, têm uma vida útil que frequentemente excede a um ano. A depreciação desses ativos ao longo de um período mais curto força os prestadores de serviços a absorver um custo maior em suas propostas, refletindo a necessidade de amortizar o investimento inicial de forma mais acelerada. Esse encargo adicional tende a elevar o valor das propostas, tornando o processo licitatório menos competitivo e possivelmente mais oneroso para o município.

Se a presente contratação fosse estabelecida por um período inicial de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, e pudesse ser prorrogada até o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme previsto no artigo 107, haveria um alinhamento mais adequado entre o ciclo de vida dos equipamentos e o período de validade do contrato. Isso permitiria a amortização dos custos dos equipamentos de forma mais equilibrada ao longo de um período mais extenso, resultando em uma redução proporcional dos custos anuais relacionados à depreciação. Dessa forma, haveria a apresentação de propostas competitivas na licitação, já que os prestadores de serviços poderiam oferecer preços mais baixos devido à menor pressão financeira para recuperar o custo dos equipamentos em um prazo mais curto.

Além disso, uma duração de contrato mais longa proporciona estabilidade e previsibilidade tanto para o município quanto para os prestadores de serviços, o que pode resultar em melhorias na qualidade e na continuidade dos serviços prestados. A redução dos custos de operação e a capacidade de planejar a longo prazo beneficiariam o município ao

proporcionar um equilíbrio mais eficaz entre o investimento em equipamentos e sua depreciação, promovendo uma contratação mais econômica e vantajosa.

Portanto, solicita-se a revisão do período de vigência da contratação para considerar uma extensão que permita alinhar melhor a depreciação dos equipamentos com o ciclo de vida útil dos ativos, potencializando a eficiência econômica e a competitividade do processo licitatório.

10

IV.C. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DEFINIDA PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 10.5.1., alínea “a” do edital informa quais serão as parcelas de maior relevância técnica dos atestados de capacidade técnica. Vejamos:

a) A parcela de maior relevância técnica:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %	CRITÉRIO
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	515	50 %	Capacidade técnica comprovada
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	M ²	17.024,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	5.500,00	50 %	Capacidade técnica comprovada

Contudo, o §1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 estabeleceu:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifamos)

Veja que conforme disposto na legislação, entende-se como parcela de maior relevância os itens que tenham valor igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação. Considerando que o valor estimado é de R\$ 49.763.601,24, esse percentual representa o valor de R\$ 1.990.544,04.

Verifica-se que o edital estipulou apenas 05 (cinco) dos 12 (doze) itens como mais relevantes, vejamos:



1	RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	14672	KM	5.376	R\$ 1.522,66	R\$ 8.185.820,16
2	VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	14672	KM	39.012	R\$ 397,55	R\$ 15.509.220,60
3	PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	14672	KM	6.180	R\$ 382,02	R\$ 2.360.883,60
4	ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	14672	M2	204.288	R\$ 15,13	R\$ 3.090.877,44
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	14672	HORA	66.000	R\$ 83,61	R\$ 5.518.260,00
6	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO	14672	UNID.	600	R\$ 1.524,06	R\$ 914.436,00
7	SERVIÇO COM APOIO DE MULTIPLATO NA DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO	14672	EQUIPE	1	R\$ 177.747,82	R\$ 177.747,82
8	LIMPEZA MANUAL EM RECURSOS HÍDRICOS - CANAIS E IGARAPÉS	14672	HORA	26.400	R\$ 119,88	R\$ 3.164.832,00
9	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA VARRIÇÃO	14672	TON	2.400	R\$ 842,20	R\$ 2.021.280,00
10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA RASPAGEM E ROÇO	14672	TON	4.800	R\$ 520,56	R\$ 2.498.688,00
11	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DAS LIMPEZAS DE CANAIS E IGARAPÉS	14672	TON	3.120	R\$ 713,48	R\$ 2.226.057,60
12	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	14672	TON	3.600	594,52	R\$ 2.140.272,00

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 49.763.601,24 (QUARENTA E NOVE MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Conforme a tabela de valores estimados apresentada, além dos itens 1 a 5, que foram definidos como as parcelas de maior relevância, os itens 8 a 12 também se enquadram no percentual definido pela lei. Portanto, esses itens também devem ser incluídos no edital como parcelas de maior relevância para a comprovação da capacidade técnica operacional.

IV.D. DO PRAZO EXÍGUO DEFINIDO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

O subitem 26.1.14. do termo de referência define o prazo para início da prestação dos serviços. Vejamos:

26.1.14. Torna-se obrigação da CONTRATADA o início da prestação de serviços na nos distritos de Porto Velho/RO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato e recebimento da nota de empenho, ou quaisquer documentos da mesma natureza, podendo este período, ser prorrogável por mais 10 (dez) dias, caso expedida a declaração de caso fortuito, força maior e/ou fato do príncipe, que impossibilitaram a execução dos serviços no prazo acordado.

Dada a natureza da prestação dos serviços, que engloba diversos veículos, equipamentos e a dedicação exclusiva de mão de obra, o prazo acima se mostra exíguo e insuficiente para a mobilização da empresa, devendo ser concedido um prazo razoável de, no mínimo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Nesse sentido, o renomado professor Renato Geraldo Mendes discorreu acerca do assunto, enfatizando que quanto menor for o prazo de execução e mais complexo o objeto a ser executado, maior será a necessidade de alocar recursos humanos, materiais, instrumentais e tecnológico e, conseqüentemente, **maior será o preço a ser cobrado**. Vejamos:

Contratação pública – Planejamento – Objeto – Edital – Definição dos prazos de execução e entrega – Obrigatoriedade – Renato Geraldo Mendes

12

A definição do prazo de execução é uma das obrigações que integram o encargo a ser assumido pelo futuro contratado, tal como a de ter de executar ou entregar o objeto em determinado local. Definir o prazo de execução é determinar o tempo no qual se deseja que a solução (o objeto) seja concluída e entregue para a Administração. A fixação do prazo de execução tem relação direta com o atendimento da necessidade da Administração. Por outro lado, a definição do prazo de execução ou de entrega tem importância fundamental no planejamento da contratação pública, principalmente pelo fato de que ele pode alterar a relação benefício-custo, ou seja, quanto menor for o prazo de execução e mais complexo ou amplo o objeto/encargo a ser executado, maior será a necessidade de alocar recursos humanos, materiais, instrumentais e tecnológicos, por exemplo, e, conseqüentemente, maior será o preço a ser cobrado. Nesse sentido, falar em prazo de execução implica dimensionar o cronograma físico de execução do objeto. Há uma relação direta entre o preço a ser cobrado e o tempo a ser utilizado para a execução. A fixação do cronograma de execução física do objeto deve ser feita com cautela e de modo a compatibilizar a necessidade da Administração e a quantidade de recursos a ser alocada, bem como outros fatores. É ilegal utilizar o prazo de execução (cronograma físico) para afastar competidores ou elevar os seus preços e, com isso, facilitar que determinados licitantes vençam a disputa. Com efeito, um licitante que saiba anteriormente à apresentação da sua proposta que, na fase de execução do contrato, poderá prorrogar o prazo de execução do contrato, terá uma facilidade em relação à fixação do seu preço. Essa informação será determinante para que ele seja o vencedor da disputa. Por essa razão, a prorrogação do prazo de execução deve ser criteriosa e os órgãos de controles interno e externo devem avaliar com cuidado redobrado os aditivos contratuais que têm por objeto a prorrogação de prazo de conclusão ou entrega. (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também se posicionou sobre o assunto:

Contratação pública – Planejamento – Edital – Entrega de produto – Prazo exíguo – Restrição à competitividade – Favorecimento dos comerciantes locais – Impossibilidade – TCE/MG

Acerca da exigência de que os produtos licitados fossem entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento, o TCE/MG entendeu que "é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa" até o local da entrega. (Grifamos.) (TCE/MG. Principais irregularidades encontradas



em editais de licitação. p. 13. Disponível em: . Acesso em: 06 ago. 2013, às 10h.)
(grifamos)

A Corte de Contas Estadual do Amazonas deferiu pedido de medida cautelar em situação similar, em razão da definição pela Administração de prazo exíguo para início dos serviços, vejamos:

PROCESSO N.º 62/2016 ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ NATUREZA: REPRESENTAÇÃO ESPÉCIE: MEDIDA LIMINAR REPRESENTANTE: CS BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. REPRESENTADA: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO – CGL DO ESTADO DO AMAZONAS OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR FORMULADA PELA EMPRESA CS BRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CONTRA A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO – CGL DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 1511/2015-CGL

13

(...)

Quanto ao mérito liminar, alegou a Representante que seria motivo suficiente para deferimento da medida, a exigência editalícia do item 7.3, que assina o prazo o exíguo de 24 horas para o início da locação, o que, de fato, revela-se irrazoável. Ademais, a uma só vez, o referido item do edital violou não apenas a competitividade, mas a igualdade ente os licitantes, que não dispunham das mesmas condições para apresentar uma frota de mais de 500 veículos Zero km, disponíveis para locação, ainda mais no prazo assinado, isso sem olvidar tratar-se de modalidade licitatória de registro de preços, que não assegura ao vencedor a obrigatoriedade da contratação. Portanto, é o duplo objetivo da licitação – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar o princípio da isonomia – que impede a exigência de condições desarrazoadas do ponto de vista funcional om escopo de macular o postulado da isonomia e igualdade entre os licitantes. Em vista dessas premissas, os Tribunais pátrios vêm entendendo ilegal e nula a cláusula que estabelece exigências as quais venham impedir a participação de licitantes, frustrando, a um só tempo, a isonomia e o caráter competitivo da licitação, inclusive, daquelas que impõem, em ínfimo tempo, a apresentação do objeto licitado, salvo nas estritas exceções previstas em lei. A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do **fumus boni iuris**, pela latente violação aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes, tendo em vista que a exigência editalícia do item 7.3, a qual assina o prazo o exíguo de 24 horas para início da locação, de fato revela-se irrazoável, haja vista que somente empresas situadas no próprio Estado estariam em condições de tender a tal exigência, fato este que por si só já revela o caráter restritivo e ilegal do item. Nesse sentido, vê-se que qualquer exigência que ultrapasse os limites da razoabilidade, não é somente ilegal, mas também maculada pela pecha da inconstitucionalidade, posto que o art. 37, XXI, da Carta Magna aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação** pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Outrossim, o periculum in mora revela-se na medida em que, apesar do certame ter ocorrido nesta data 7/1/2016, nada obsta eventual determinação no sentido de impedir o prosseguimento das demais fases da licitação, tais como: apreciação e julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do feito e consequente contratação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar**, inaudita altera parte, de modo a **SUSPENDER o Pregão Presencial n.º 1511/2015-CGL, vedando a prática de atos como** apreciação e julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do feito e consequente contratação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

(grifamos)

Diante do exposto, e com base na doutrina e jurisprudência apresentadas, solicita-se a retificação do prazo para o início dos serviços. O prazo atualmente estipulado para a execução de um serviço complexo, que requer mobilização, é restritivo ao caráter competitivo do certame. Portanto, requer-se a alteração desse prazo para 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

IV.A. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SALARIAIS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2024

Em relação aos valores de remuneração dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços, o item 23.4.5 do termo de referência estabelece:

23.4.5. Valor da remuneração dos profissionais envolvidos nos serviços deverá ser conforme o último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da Categoria (CCT) RO000005/2023;

Entretanto, a CCT RO000005/2023, mencionada no edital para a elaboração da planilha de composição de custos, encontra-se desatualizada. A nova CCT de 2024, que já está em vigor e reflete as mais recentes negociações salariais e de benefícios entre os

sindicatos representativos da categoria e os empregadores, foi publicada e deverá ser considerada (doc. anexo).

A CCT de 2024 contém atualizações significativas nos salários e benefícios dos trabalhadores, que são essenciais para garantir que os valores utilizados na composição dos custos estejam corretos e adequados à realidade atual. Utilizar uma convenção desatualizada pode levar a uma estimativa incorreta dos custos, prejudicando tanto a precisão das propostas quanto a competitividade do processo licitatório.

15

A inclusão de valores e condições desatualizados compromete a integridade do processo licitatório, pois não reflete as condições reais do mercado de trabalho. Isso pode resultar em propostas que não estão alinhadas com a realidade financeira e contratual vigente, o que pode afetar a capacidade das empresas de fornecer propostas precisas e competitivas.

Portanto, é essencial revisar os valores estimados para refletir a atualização da CCT, assim como corrigir o termo de referência e as planilhas de composição de custos para substituir a CCT de 2023 pela CCT de 2024. Essa atualização assegurará que o edital esteja em conformidade com as normas atuais, promovendo uma competição justa e precisa no processo licitatório.

Além disso, faz-se necessário incluir no edital a previsão de repactuação caso haja prorrogação da ata de registro de preços e/ou eventual contrato oriundo desta.

IV.B. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Não obstante os apontamentos feitos, subsiste a necessidade de trazer maiores esclarecimentos para a presente licitação, momento em que apresentamos os seguintes questionamentos:

- 1)** O item 9 do edital exige que conste na proposta a marca, modelo, versão e classificação. Trata-se dos detalhes dos equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços?
- 2)** O item 14.13.3 do edital menciona que quando os valores extrapolem a receita anual bruta máxima admitida para enquadramento como ME ou EPP, trata-se de licitação de ampla concorrência, conforme art. 4º da Lei nº 14.133/21.

Contudo, no item 7.4 menciona acerca dos benefícios às ME's e EPP's, o que deve ser excluído do edital, considerando que referidas empresas disputarão de forma igual com todos os licitantes

- 3)** O item 10.5.5 do edital exige relação explícita da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto, solicitando a qualificação de cada membro e sua função, sendo no mínimo 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro sanitaria, 221 (duzentos e vinte um) garis diurno e 21 (vinte e um) motoristas diurno. Questiona-se se as licitantes devem contratar e incluir o NOME de todos os funcionários que farão parte do corpo técnico de eventual e futura contratação, ou apenas declarar que fornecerá, caso seja vencedora, do quantitativo mínimo exigido no edital?

16

Sabe-se que é ilegal exigir dos licitantes, antes que a empresa se torne contratada, que já possua máquinas, pessoal e equipamentos, quando se tem mera expectativa de se tornar contratado.

- 4)** Não se exigiu documentos importantes referente à qualificação técnico profissional e operacional, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/21). Solicita-se revisão por parte da Administração, se não será exigido:
- a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (identidade profissional), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao da contratação;
 - b) registro ou inscrição na entidade profissional competente (da empresa e do(s) responsável(is) técnicos);
 - c) documentos que comprovam o vínculo do RT com a empresa licitante;
- 5)** O item 8.4 do Termo de Referência menciona que "a escolha por SRP é útil porque além de procurar preços mais vantajosos, permite a aquisição conforme a necessidade." Considerando tratar-se de um serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra, para demanda certa e já existente, combinado à possibilidade legal de acréscimos ou supressões contratuais de 25%, caso necessário, qual a justificativa para comprovar que o SRP neste caso é mais vantajoso tecnicamente e financeiramente?



- 6)** Por qual razão não consta no objeto da licitação os serviços de destinação final dos resíduos? É importante que a empresa contratada seja responsável desde a execução dos serviços até a destinação final, evitando o desvio de recurso público e destinação inadequada cometendo crime ambiental, ainda que resulte na permissão pela subcontratação desta parcela dos serviços, devendo os licitantes apresentarem uma carta de anuência ou contrato com a eventual subcontratada, anexando licença ambiental, alvará de funcionamento, dentre outros documentos necessários a garantir que a destinação será de forma ambientalmente correta.

Caso não seja de responsabilidade da empresa contratar a destinação, caberá a prefeitura um controle rígido para que a empresa contratada não recolha resíduos de empresas públicas e privadas conforme lei de grandes do município:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=369685#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do,ambiental%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>

- 7)** O item 3.1.6. do Parecer Jurídico informa que o valor estimado da contratação foi definido através de cotações de preços (eDOC 0E374269 e eDOC 50402981) e Quadros Comparativos de Preço (eDOC CAB89B48, eDOC 6A75681F, eDOC A1ECF0F0, eDOC 392F4E9D e eDOC 7F51E94C). Solicita-se a disponibilização dos referidos documentos para que seja possível a análise da pesquisa de mercado, considerando tratar-se de determinação legal prevista no artigo 23 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021.
- 8)** O Parecer Jurídico menciona o mapa de risco da contratação, citando os documentos: eDOC 648E03C6, eDOC 8B966FF3 e eDOC 91CF9C60. Solicita-se a disponibilização dos referidos documentos conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 14.133/2021.
- 9)** O Parecer Jurídico alerta da obrigação legal de indicação da dotação orçamentária da despesa, conforme artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.892/2023. Portanto, solicita-se a inclusão da referida informação no edital.

- 10)** Com relação ao serviço de **varrição**, é necessário esclarecer os seguintes pontos:
- a) Qual é a produtividade prevista para os serviços de varrição? Deverá ser considerado um lutocar para cada varredor?
 - b) Os serviços de varrição serão medidos em termos de sarjeta ou eixo de via?
 - c) Segundo o edital, cada equipe deve possuir 10 cones de sinalização. Isso implica que o total de equipes será de 8?
- 11)** Com relação ao serviço de **roçagem mecanizada**, é necessário esclarecer os seguintes pontos:
- a) Como será dimensionada as equipes de roçagem mecanizada?
 - b) Poderá ser alterada a produtividade nos serviços licitados para elaboração da proposta?
- 12)** Com relação aos **serviços gerais**, é necessário esclarecer os seguintes pontos:
- a) Para os serviços licitados, deve-se considerar um total de 26 dias trabalhados por mês ou 25,25 dias por mês, conforme o cálculo abaixo?
2024 (ANO BISSEXTO) = 366 dias
Domingos/ano = 52 dias
Feriados/ano = 11 feriados
Total = 25,25 dias trabalhados por mês.
- 13)** A apuração de PIS/COFINS pode ser considerada na elaboração das propostas?
- 14)** Verifica-se que o MEMORIAL DE CÁLCULO DO BDI levou em consideração, para a composição, os percentuais do Acórdão 2622/2013 do TCU. Todavia, em análise ao referido acórdão, verifica-se que este se refere apenas a obras e serviços **de engenharia**, não englobando a prestação de serviço de limpeza pública. Assim, indaga-se se as empresas participantes poderão consignar percentuais diferentes para a composição do BDI. Caso negativo, faz-se necessário indicar o dispositivo legal para a manutenção dos referidos percentuais.

Portanto, é crucial esclarecer todos os itens mencionados para evitar surpresas aos licitantes e assegurar que estes tenham condições de apresentar propostas competitivas na licitação.

V. DOS PEDIDOS

19

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

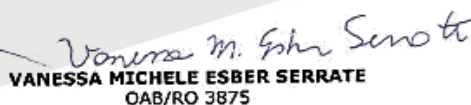
- a)** O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com item 12.1. do instrumento convocatório c/c artigo 164 da Lei 14.133/21;
- b)** no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;
- c)** no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto, requer-se a concessão de acesso aos autos, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 22 de agosto de 2024.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705



VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875



INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

- Atos Constitutivos;
- Procuração;
- Editais dos Municípios de Curitiba e São Paulo;
- Convenção coletiva 2024 SINTELPS.

